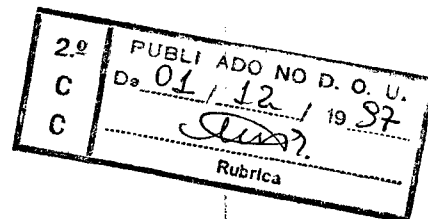




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10850.001402/95-18
Acórdão : 203-03.236

Sessão : 02 de julho de 1997
Recurso : 100.804
Recorrente : NICOLINO CASELLA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

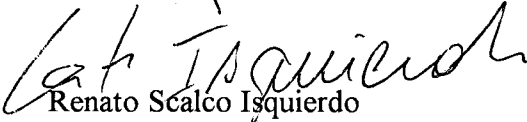
ITR - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À CNA - CONSTITUCIONALIDADE - CÁLCULO DO VALOR DEVIDO - Não compete à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade de lei. Os critérios para cálculo dos valores devidos a título de Contribuição à CNA estão previstos no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, parágrafo 1º e no art. 580 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82. Não havendo erro no cálculo dessa contribuição em relação ao estatuído nas normas antes citadas, deve ser mantido o lançamento na forma em que originalmente foi formalizado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NICOLINO CASELLA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Côrrea Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

felb/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.001402/95-18

Acórdão : 203-03.236

Recurso : 100.804

Recorrente : NICOLINO CASELLA

RELATÓRIO

Trata o presente processo do lançamento do ITR/94, impugnado pelo interessado acima identificado que não concorda com o valor cobrado a título de Contribuição à Confederação Nacional da Agricultura - CNA. Segundo sustenta o interessado, o aumento desta contribuição em relação ao ano de 1993 foi abusivo. Relativamente à parte incontroversa do lançamento (ITR e CONTAG) o respectivo valor foi devidamente recolhido em DARF próprio.

A decisão de primeira instância manteve integralmente a exigência impugnada, dizendo estar esta calculada em total conformidade com a lei. Inconformado com a decisão monocrática, recorre o interessado a este Colegiado, sustentando a inconstitucionalidade da contribuição, forte no art. 8º da Carta Magna, inciso V, o qual dispõe que “ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”.

A Fazenda Nacional, através de seu ilustre representante, pede a manutenção da decisão atacada.

É o relatório.



Processo : 10850.001402/95-18

Acórdão : 203-03.236

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

No mérito, entretanto, o recurso não pode prosperar. Reporto-me, para esses fins, das tão bem lançadas razões contidas na decisão recorrida, que adoto para todos os fins:

“Da análise dos elementos que compõe o processo, verifica-se que o lançamento da Contribuição Sindical à CNA foi feito de acordo com a legislação vigente, Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, parágrafo 1º e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 580, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

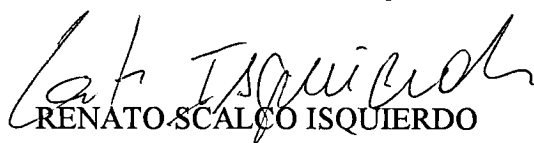
O valor exigido está correto e foi calculado de acordo com a tabela estabelecida pelo art. 580, inciso III da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Segundo os dispositivos legais citados acima, o valor da CNA lançado e exigido é igual ao VTN vezes a alíquota de 0,1%, mais 2,4 MVR (42,86 UFIR).”

Cabe destacar, por fim, que a autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade de lei.

Pelos motivos expostos, voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO